



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.160 - PR (2018/0071484-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO LOPES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente registra antecedentes, entre os quais condenação definitiva pretérita, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.
3. A defesa não instruiu este *mandamus* com cópia da certidão de antecedentes do acusado, o que inviabiliza o exame dos registros pretéritos.
4. Tanto na decisão que decretou a custódia provisória quanto nas informações constantes da impetração, o Juízo de primeiro grau foi claro ao asseverar que o réu está foragido, elemento que reforça a necessidade de sua prisão cautelar.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.160 - PR (2018/0071484-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES

ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : DIEGO LOPES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO LOPES SILVA, paciente neste habeas corpus, sustenta a ocorrência de coação ilegal em virtude de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0006167-85.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea** para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Afirma, em relação ao registro criminal pretérito do acusado, caracterizador de maus antecedentes – mencionado pelo Juízo singular para justificar a custódia provisória – que corresponde a fatos ocorridos em "15 de agosto de 2013, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos" (fl. 7) e ressalta que "a pena já foi extinta pelo fiel cumprimento" (fl. 7). Assim, considera não ser "razoável, proporcional e adequado presumir eventual reiteração delitiva, visto que não há certeza de que o paciente voltará a delinquir se estiver em liberdade, há apenas presunção" (fl. 7).

Assere, ainda, inexistirem "informações robusta (sic) de que o paciente irá fugir do distrito da culpa e/ou está praticando algum ato procrastinatório ou que atente contra os trabalhos da Justiça Criminal" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 43-45) e prestadas as informações (fls. 49-64), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.160 - PR (2018/0071484-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente registra antecedentes, entre os quais condenação definitiva pretérita, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.
3. A defesa não instruiu este *mandamus* com cópia da certidão de antecedentes do acusado, o que inviabiliza o exame dos registros pretéritos.
4. Tanto na decisão que decretou a custódia provisória quanto nas informações constantes da impetração, o Juízo de primeiro grau foi claro ao asseverar que o réu está foragido, elemento que reforça a necessidade de sua prisão cautelar.
5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o indiciado teve sua prisão preventiva decretada em 1º/11/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sob a seguinte motivação (fl. 21, grifei):

De se notar que a custódia cautelar tem como um de seus principais escopos a garantia da ordem pública. A simples gravidade em abstrato do crime, por si, não pode ser adotada como fundamento suficiente para a decretação da medida extrema com tal finalidade, mas, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver nos autos elementos que possam gerar a presunção de que, solt concretos o, o agente reiterará na prática de crimes, referido fundamento poderá ser invocado legitimamente.

No caso em tela, **a consulta ao Sistema Oráculo (mov. 8.2) deixa claro que o agente DIEGO conta com maus antecedentes, inclusive com condenação já transitada em julgado (executada nos autos 0043130-89.2014.8.16.0014).**

Dessa forma, **é mister adotar as medidas necessárias a impedir a renitência delitiva do agente.**

A urgência do caso, consubstanciada no risco de que outros crimes graves sejam cometidos pelo representado, justifica o deferimento da medida antes mesmo do oferecimento da denúncia, atendendo-se a representação da Autoridade Policial, conforme expressamente autorizado pelo art. 311 do CPP.

Por fim, também é de rigor referida medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que poderá o autuado empreender fuga, obstruindo, assim, os trabalhos de justiça. **É dos autos que o representado DIEGO, ao visualizar a polícia, que visava a intimá-lo, empreendeu fuga (mov. 8.3, p. 01).**

Mostra-se necessária, pois, a decretação da medida extrema em relação a ele.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Ao prestar informações, o Juízo singular ressaltou que o mandado de prisão preventiva ainda não havia sido cumprido, "pois **o paciente**, cf. informação no ofício de mov. 23 dos autos acima, **se encontra foragido**" (fl. 50, grifei). Esclarece, ainda, que a defesa do acusado postulou a revogação de sua custódia cautelar e os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Não foi possível ao gabinete verificar o andamento atualizado do processo criminal objeto deste *writ*, ante o segredo de justiça a ele atribuído na página eletrônica do Tribunal de origem.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão preventiva se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a custódia provisória do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo singular ressaltou o **fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado registra "maus antecedentes, inclusive com condenação já transitada em julgado"** (fl. 21, destaquei), circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a justificar a cautela extrema.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Não é possível afirmar, pela leitura do excerto anteriormente transcrito, **que o réu não possua nenhum outro registro criminal em seu desfavor**, além daquela condenação definitiva por fato ocorrido no ano de 2013, cuja pena já estaria extinta. Destaco, por oportuno, que a **defesa não instruiu este mandamus com cópia da certidão de antecedentes do paciente**, o que inviabiliza o exame de tais dados.

Ademais, tanto na decisão que decretou a custódia provisória quanto nas informações constantes da impetração, o Juízo de primeiro grau foi claro ao asseverar que **o réu está foragido, elemento que reforça a necessidade de sua prisão preventiva.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da custódia preventiva do acusado.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0071484-3

HC 443.160 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061678520188160000 00431308920148160014 431308920148160014
61678520188160000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO LOPES SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.